



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394553-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILVAN SOUZA DE OLIVEIRA, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.419- JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394553-92.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE: GILVAN SOUZA DE OLIVEIRA

AGRAVADOS: MUNICIPIO DE SÃO PAULO E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSUMOS – Tutela de urgência indeferida – REFORMA DO DECISUM - Resistência da entidade pública em fornecer os insumos necessários ao tratamento do agravante, portador de Neoplasia de Laringe (CID C 32.9.) - Presentes os requisitos à concessão da tutela de urgência - Atribuição do Sistema Único de Saúde do Estado de assistência clínica integral – Preenchimento dos requisitos constantes do REsp 1.657.156/RJ (repetitivo de controvérsia Tema nº 106) – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Gilvan Souza de Oliveira, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. pedido de antecipação de tutela movida em face do Município de São Paulo e Fazenda do Estado de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 53/54 (autos principais), que indeferiu a tutela postulada para compelir, solidariamente, os réus ao fornecimento dos insumos: 30 adesivos Stabilibase, 30 filtros HME Xtraflow - baixa resistência, 30 filtros HME Mícrom - alta resistência, 30 lenço Barreira de Proteção SkinBarrier, a cada 1 mês, 1 protetor de banho a cada 6 meses, para tratamento de neoplasia maligna de laringe (CID C32.9), no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária não inferior a R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 01/21).

Sustenta, em síntese, a imprescindibilidade dos insumos pois é o único tratamento existente, conforme se denota do laudo médico acostado aos autos, restando configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois está acometido de doença grave (neoplasia de laringe) e não possui condições financeiras para custear o tratamento de que necessita. Postula a antecipação de tutela e ao final o provimento do recurso a fim de compelir os Agravados ao fornecimento dos insumos pleiteados.

Indeferida a tutela antecipada recursal, nos termos da r. decisão de fls. 23/24 (destes autos), proferida pelo Exmo. Des. COIMBRA SCHMIDT, no plantão judicial ocorrido no recesso forense.

Determinada a regularização processual da patrona do agravante (fl. 30).

O agravante providenciou a regularização de sua representação processual (fls. 35/36).

Os agravados ofertaram resposta (fls. 48/62 e 64/85).

É o relatório.

Ressalvada a convicção do mmº. Juiz da causa, o recurso comporta guarida.

Inicialmente, consigne-se que a análise do presente agravo de instrumento se limita ao exame da presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da liminar, sob pena de se antecipar

o julgamento do mérito da ação ordinária, que configuraria indevida supressão de um grau de jurisdição.

Como é cediço, a saúde é um dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a proteção do bem jurídico tutelado - vida e saúde, como é o sob exame, em que o agravante objetiva o fornecimento de insumos necessários à saúde, por ser portador de doença grave (neoplasia de laringe – CID C32.9).

In casu, o pleito liminar encontra amplo respaldo em normas constitucionais e infraconstitucionais. A Carta Magna, em seu artigo 196, assenta que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado”, cujo atendimento deve ser integral (art. 198, II).

Como se vê, a ação de obrigação de fazer foi distribuída posteriormente à conclusão do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, representativo de controvérsia e sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036 CPC, aplicam-se à espécie os critérios e requisitos estipulados no acórdão paradigma, conforme decidido pelo Colendo STJ quando da modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 106.

Segundo o entendimento explanado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.657.156-RJ, Tema n. 106, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado no DJE em 04 de maio de 2018, a solução de demandas com temas repetitivos, como é o caso dos medicamentos, deve observar os requisitos necessários ao fornecimento de medicamentos e insumos não contemplados nas

listas fornecidas pelo SUS, como:

a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

c) existência de registro na ANVISA do medicamento.

E sob esse aspecto a demanda está suficientemente documentada, é o que se extrai do Laudo e Prescrição Médica de fls. 50/52 (autos principais) subscrito pelo médico Marcus Vinicius Furlan – CRM 138.105, que expõem a necessidade e a urgência dos insumos e que comprovam que o autor, ora agravante, é portador de Neoplasia Maligna de Laringe (CID C.32), e que necessita dos insumos descritos à fl. 49: 30 adesivos Stabilibase, 30 filtros HME Xtraflow - baixa resistência, 30 filtros HME Mícrom - alta resistência, 30 lenços Barreira de Proteção SkinBarrier, a cada 1 mês, 1 protetor de banho a cada 6 meses, pois são os únicos adequados e eficazes ao tratamento da doença que o acomete (fls. 50/52).

Outrossim, restou demonstrado que o autor é incapacitado financeiramente, auferindo benefício previdenciário

mensal que giram em torno de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) à R\$ 1800,00 (hum mil e oitocentos reais), conforme se extrai do documento de fl. 24, dos autos principais.

Portanto, nos estritos limites deste recurso, vislumbra-se que o agravante demonstrou o atendimento aos requisitos firmados no julgado do C. STJ, produzido na sistemática dos recursos repetitivos, para o fornecimento dos insumos postulados.

Outrossim, agindo dessa forma, o Judiciário não está sendo arbitrário; tampouco está havendo usurpação das funções de um Poder sobre as de outro. Ao Judiciário cabe aplicar a lei, interpretando-a, e é isto o que ocorre na hipótese dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, a necessidade do tratamento a ser suportado pelos agravados está bem demonstrada e é evidente que a espera do provimento final poderá causar dano irreparável à saúde do autor, ora agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar que os agravados, que forneçam imediatamente ao autor os insumos postulados pelo prazo e na forma prescrita pelo médico responsável pelo tratamento.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator